

TÍTULO III - DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Capítulo I NORMAS GERAIS

Art. 22 - Cabe ao Município a implementação dos instrumentos da política municipal de meio ambiente, para a perfeita consecução dos objetivos definidos neste Código.

Capítulo II DO PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Art. 23 - O Planejamento Ambiental, instrumento da Política Ambiental, que estabelece as diretrizes visando o desenvolvimento sustentável do Município, deve observar os seguintes princípios:

I. a adoção, como unidade básica de planejamento, o recorte territorial das bacias hidrográficas, considerando na zona urbana o desenho da malha vária e todo o território do Município;

II. as tecnologias disponíveis e alternativas para preservação e conservação do meio ambiente, visando reduzir o uso e *os danos aos recursos naturais*, bem como, reaproveitamento e a reciclagem dos resíduos gerados nos processos produtivos; e ainda o uso econômico da floresta sob o regime do manejo sustentável de seus recursos;

III. os recursos econômicos e a disponibilidade financeira para induzir e viabilizar processos gradativos de mudança da forma de uso dos recursos naturais através de planos; programas e projetos;

IV. o inventário dos recursos naturais disponíveis em território municipal considerando disponibilidade e qualidade;

V. a necessidade de normatização específica para cada tipo de uso dos recursos naturais e/ou região;

VI. o controle e a prevenção no uso dos recursos ambientais do município.

Parágrafo único - O planejamento é um processo dinâmico, participativo, descentralizado e lastreado na realidade sócio-econômica e ambiental local que deve levar em conta as funções da zona rural e da zona urbana.

Art. 24 - O Planejamento Ambiental realizar-se-á a partir da análise dos seguintes fatores:

I. condições do meio ambiente natural e construído;

II. decisões da comunidade diretamente envolvida

III. tendências econômicas e sociais;

IV. decisões da iniciativa privada e governamental;

Art. 25 - O Planejamento Ambiental, *considerando* as especificidades do território municipal, tem por objetivo:

I. produzir subsídios para a implementação e permanente revisão da Política Municipal do Meio Ambiente implementando ações através de um Plano de Ação Ambiental Integrado;

II. recomendar ações visando o aproveitamento sustentável dos recursos naturais;

III. subsidiar com informações, dados e critérios técnicos, análises dos

estudos de impacto ambiental;

IV. fixar diretrizes para orientação dos processos de alteração do meio ambiente;

V. recomendar ações destinadas a articular e integrar os processos ambientais dos planos, programas, projetos, e ações desenvolvidos pelos diferentes órgãos municipais; estaduais, e federais;

VI. propiciar a participação dos diferentes segmentos da sociedade organizada na sua elaboração e na sua aplicação;

VII. definir estratégias de conservação; de exploração econômica auto-sustentável dos recursos naturais e de controle das ações antrópicas.

VIII. aferir, controlar, avaliar, acompanhar e subsidiar a tomada de decisões nas esferas pública e privada municipal.

Capítulo III DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art. 26 - O zoneamento ambiental consiste na definição de áreas do território do Município, de modo a regular atividades bem como definir ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente, considerando as características ou atributos das áreas e alternativas de sustentabilidade ecológica, social e econômica.

Parágrafo único - O zoneamento ambiental será definido por Lei e incorporado ao Plano Diretor Urbano - PDU, no que couber, podendo o Poder Executivo alterar os seus limites, ouvido o COMDEAM e o Órgão Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 27 - As zonas ambientais do Município são:

I. ZONAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - ZPP: áreas protegidas por instrumentos legais diversos devido à existência de suscetibilidade do meio a riscos relevantes.

São áreas de preservação permanente:

a) as florestas e demais formas de vegetação natural, definidas como de preservação permanente pelo Código Florestal;

b) a cobertura vegetal que contribui para a estabilidade das encostas sujeitas a erosão e ao deslizamento;

c) as nascentes, as matas ciliares e as faixas marginais de proteção das águas superficiais, assim definidas pelo Código Florestal;

d) as áreas que abriguem exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, bem como aquelas que servem de pouso, abrigo ou reprodução de espécies migratórias;

e) as demais áreas declaradas por lei federal.

II. ZONAS DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO - ZUC: áreas sob regulamento das diversas categorias de manejo.

Art. 28 - As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público e definidas dentre outras, segundo as seguintes categorias:

I. reserva ecológica - áreas que se destinam à preservação integral da biota e demais atributos naturais nelas existentes, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, a qualquer título, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecos-

sistemas alterados e o manejo das espécies que o exijam, a fim de preservar a diversidade biológica

II. estação ecológica - área representativa do ecossistema, destinada à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia, à proteção do ambiente natural e ao desenvolvimento da educação conservacionista.

III. parque natural municipal - com a finalidade de preservar os atributos excepcionais da natureza conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com atividades de pesquisa científica, educação ambiental e recreativas;

IV. área de relevante interesse ecológico - possui características naturais extraordinárias ou abriga exemplares raros da biota regional, exigindo cuidados especiais de proteção por parte do poder público;

V. área de proteção ambiental - compreendendo áreas de domínio público e privada, tem por finalidade proteger e conservar a qualidade ambiental e os sistemas naturais ali existentes, visando a melhoria da qualidade de vida da população local e também objetivando a proteção dos ecossistemas regionais;

VI. jardim botânico - área protegida caracterizada por suas coleções de plantas vivas, cientificamente mantidas, ordenadas, documentadas e identificadas, aberta ao público com finalidades científicas, educativas e conservacionista.;

VII. horto florestal - área pública, destinada à reprodução de espécies da flora, a projetos de experimentação científica e paisagismo, bem como à visitação para lazer e turismo, à educação ambiental e à pesquisa científica;

VIII. jardim zoológico - área com finalidade sócio-cultural e objetivo científico, onde se instalam quaisquer coleções de animais silvestres, mantidos vivos em cativeiro, em semi-liberdade ou liberdade extensiva passível a visitação pública.

Parágrafo único - Deverá constar no ato do Poder Público a que se refere o caput deste artigo diretrizes para a regularização fundiária, demarcação e fiscalização adequada, bem como a indicação da respectiva área do entorno.

Art. 29 - As unidades de conservação constituem o Sistema Municipal de Unidades de Conservação, o qual deve ser integrado aos sistemas estadual e federal.

Art. 30 - A alteração adversa, a redução da área ou a extinção de unidades de conservação somente será possível mediante lei municipal, após parecer do COMDEAM

Art. 31 - O Poder Público poderá reconhecer, na forma da lei, unidades de conservação de domínio privado.

d) ZONAS DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL - ZRA: áreas em estágio significativo de degradação (natural ou cultural) onde é exercida a proteção temporária e desenvolvidas ações visando a recuperação induzida ou natural do ambiente, com o objetivo de integrá-la às zonas de proteção permanente.

São as faixas de proteção de igarapés, rios, lagoas que devem ser recuperados, e ambientes de valor histórico - cultural do município que devem ser resgatados.

e) ZONAS DE CONTROLE ESPECIAL - ZCE: demais áreas do Município submetidas a normas próprias de controle e monitoramento ambiental, em função de suas características peculiares.

São áreas de controle especial: áreas industriais, aterro sanitário, cemitérios, aeroporto.

f) ZONAS DE PROTEÇÃO ESPECIAL - áreas com fim de conservar ou melhorar as condições ecológicas locais.

São áreas de Proteção especial:

a) os fragmentos florestais urbanos que deverão receber especial atenção do Poder Público Municipal, devendo ser transformados em áreas de visitação e lazer, bem

como, de estudos de interesse científico, e sua supressão somente poderá ocorrer, mediante autorização especial do COMDEAM

- b) as lagoas, os buritizais, os afloramentos rochosos e as ilhas do Município;
- c) os mananciais de água
- d) os sítios de interesse recreativo, cultural, histórico e científico do município;
- e) as zonas de entorno de parques municipais.

Parágrafo único – São considerados zonas de entorno a faixa de terra de 500 metros de largura em torno de parque municipais, estações ecológicas, bens arqueológicos e paisagísticos tombados.

Capítulo IV

DOS PADRÕES DE EMISSÃO E DE QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 32 - Os padrões de qualidade ambiental são os valores estabelecidos tecnicamente aos atributos do meio ambiente que resguardam a saúde humana, a fauna, a flora, a organização social, as atividades econômicas, as manifestações culturais e o meio ambiente em geral.

§ 1º - Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos quantitativamente, indicando as características intrínsecas aos componentes do meio e seus limites máximos e mínimos, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de autodepuração do corpo receptor.

§ 2º - Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a qualidade do ar, das águas e do solo.

Art. 33 - Padrão de emissão é o limite máximo estabelecido *por lei ou por normas técnicas* para lançamento de poluente por fonte emissora que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral.

Art. 34 - Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelos Poderes Públicos Estadual e Federal, podendo o COMDEAM estabelecer padrões mais restritivos ou acrescentar padrões para parâmetros não fixados pelos órgãos estadual e federal, fundamentados em parecer consubstanciado encaminhado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Minas, Energia, Turismo e Meio Ambiente.

Capítulo V

DO LICENCIAMENTO E DA REVISÃO

Art. 35 - A execução de planos, programas, obras, a localização, a instalação, a operação e a ampliação de atividade e o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, de iniciativa privada ou do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes, de qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento municipal, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Art. 36 - As licenças de qualquer espécie de origem federal ou estadual não excluem a necessidade de licenciamento pelo órgão competente do SIMMA, nos termos deste Código.

Art. 37 - A Secretaria Municipal de Agricultura, Minas, Energia, Turismo e Meio Ambiente expedirá as seguintes licenças:

- I. Licença Municipal de Localização - LML;
- II. Licença Municipal de Instalação - LMI;
- III. Licença Municipal de Operação – LMO.

Art. 38 - A Licença Municipal de Localização - LML, será requerida pelo proponente do empreendimento ou atividade, para verificação de sua adequação ambiental à área prevista para sua implantação.

Parágrafo único - Para ser concedida a Licença Municipal de Localização, a Secretaria Municipal de Agricultura, Minas, Energia, Turismo e Meio Ambiente poderá determinar a elaboração de EPIA(Estudo Prévio de Impacto Ambiental) e RIMA (Relatório de Impacto Ambiental), nos termos deste Código e sua regulamentação.

Art. 39 - A LMI autoriza o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do projeto executivo aprovado, devendo conter o cronograma para implantação dos equipamentos e sistemas de controle, monitoramento, mitigação ou reparação de danos ambientais.

Art. 40 - A LMO será concedida após concluída a instalação, verificada a adequação da obra e o cumprimento de todas as condições previstas na LMI, autorizando o início da atividade e o funcionamento dos equipamentos de controle da poluição.

Art. 41 - A Licença Municipal de Instalação – LMI e a Licença Municipal de Operação – LMO serão requeridas mediante apresentação do projeto competente e do E-PIA/RIMA, quando exigido.

Art. 42 - O início de instalação, operação ou ampliação de obra ou atividade sujeita ao licenciamento ambiental sem a expedição da licença respectiva implicará na aplicação das penalidades administrativas previstas neste Código e a adoção das medidas judiciais cabíveis, sob pena de responsabilização funcional.

Art. 43 - A revisão da LMO, independente do prazo de validade, ocorrerá sempre que:

- I. a atividade colocar em risco a saúde ou a segurança da população, para além daquele normalmente considerado quando do licenciamento;
- II. a continuidade da operação comprometer de maneira irremediável recursos ambientais (não inerentes à própria atividade);
- III. ocorrer descumprimento às condicionantes do licenciamento.

Art. 44 - A renovação da LMO deverá considerar as modificações no zoneamento ambiental com o prosseguimento da atividade licenciada e a concessão de prazo para a adaptação, realocação ou encerramento da atividade.

Parágrafo único – Será criado um sistema de auditoria que, após a aprovação da LMO, deverá ser executado a cada 2 (anos) anos para aferir o funcionamento das referidas atividades.

Art. 45 – Será estabelecido prazos para requerimento, publicação, prazo de validade das licenças emitidas e relação de atividades sujeitas ao licenciamento.

Capítulo VI DA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS

Art. 46 - Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:

- I. a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II. as atividades sociais e econômicas;
- III. a biota;
- IV. as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V. a qualidade e quantidade dos recursos ambientais;
- VI. os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

Art. 47 - A avaliação de impacto ambiental é resultante do conjunto de instrumentos e procedimentos à disposição do Poder Público e da coletividade que possibilita a análise e interpretação de impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia e o equilíbrio ambiental, compreendendo:

- I. a consideração da variável ambiental nas políticas, planos, programas ou projetos que possam resultar em impacto referido no caput deste artigo;
- II. a elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA, e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, para a implantação de empreendimentos ou atividades, na forma da lei.

Parágrafo único - A variável ambiental deverá incorporar o processo de planejamento das políticas, planos, programas e projetos como instrumento decisório do órgão ou entidade competente.

Art. 48 - Para a construção, instalação, reforma, recuperação, ampliação e operação de atividades ou obras potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, deverá a Secretaria Municipal de Agricultura, Minas, Energia, Turismo e Meio Ambiente exigir o EPIA/RIMA como parte integrante do processo de licenciamento ambiental, quando este for da competência Municipal.

§ 1º - Os custos financeiros decorrentes da elaboração e análise do EPIA/RIMA correrão por conta do empreendedor.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Agricultura, Minas, Energia, Turismo e Meio Ambiente deve manifestar-se conclusivamente no âmbito de sua competência sobre o EPIA/RIMA, em até 120 dias a contar da data do recebimento, excluídos os períodos dedicados à prestação de informações complementares.

Art. 49 - O EPIA/RIMA, além de observar os demais dispositivos deste Código, obedecerá as seguintes diretrizes gerais:

- I. contemplar todas as alternativas tecnológicas apropriadas e alternativas de localização do empreendimento, confrontando-as com a hipótese de não execução do mesmo;
- II. definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos;
- III. realizar o diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento, com completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da região, antes da implantação do empreendimento;
- IV. identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais que serão gerados pelo empreendimento nas suas fases de planejamento, pesquisa, instalação,

operação ou utilização de recursos ambientais;

V. considerar os planos e programas governamentais existentes e a implantação na área de influência do empreendimento e a sua compatibilidade;

VI. definir medidas redutoras para os impactos negativos bem como medidas potencializadoras dos impactos positivos decorrentes do empreendimento;

VII. elaborar programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando a frequência, os fatores e parâmetros a serem considerados, que devem ser mensuráveis e ter interpretações inequívocas.

Art. 50 - A Secretaria Municipal de Agricultura, Minas, Energia, Turismo e Meio Ambiente deverá elaborar ou avaliar os termos de referência em observância com as características do empreendimento e do meio ambiente a ser afetado, cujas instruções orientarão a elaboração do EPIA/RIMA, contendo prazos, normas e procedimentos a serem adotados.

Parágrafo único - Caso haja necessidade de inclusão de pontos adicionais ao Termo de Referência, tais inclusões deverão estar fundamentadas em exigência legal ou, em sua inexistência, em parecer técnico consubstanciado, emitido pela Secretaria Municipal de Agricultura, Minas, Energia, Turismo e Meio Ambiente.

Art. 51 - O diagnóstico ambiental, assim como a análise dos impactos ambientais, deverão considerar o meio ambiente da seguinte forma:

I. meio físico: o solo, o subsolo, as águas, o ar e o clima, com destaque para os recursos minerais, a topografia, a paisagem, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico e as correntes atmosféricas;

II. meio biológico: a flora e a fauna, com destaque para as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção, em extinção e os ecossistemas naturais;

III. meio sócio-econômico: o uso e ocupação do solo, o uso da água e a sócio-economia, com destaque para os sítios e monumentos arqueológicos, históricos, culturais e ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

Parágrafo único - No diagnóstico ambiental, os fatores ambientais devem ser analisados de forma integrada mostrando a interação entre eles e a sua interdependência.

Art. 52 - O EPIA será realizado por equipe multidisciplinar habilitada, responsável legal e tecnicamente pelos resultados apresentados.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Agricultura, Minas, Energia, Turismo e Meio Ambiente poderá, em qualquer fase de elaboração ou apreciação do EPIA/RIMA, declarar, com argumentos passíveis de comprovação a inidoneidade da equipe multidisciplinar ou de técnico componente, recusando, se for o caso, os levantamentos ou conclusões de sua autoria.

Art. 53 - O RIMA refletirá as conclusões do EPIA de forma objetiva e adequada a sua ampla divulgação, sem omissão de qualquer elemento importante para a compreensão da atividade e conterá, no mínimo:

I. os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II. a descrição do projeto de viabilidade (ou básico) e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação, a área de influência, as matérias-primas, a mão-de-obra, as fontes de energia, demanda de água, os processos e técnicas operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos e perdas de energia, e os empregos diretos e indiretos a serem gerados;

III. a síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambientais da

área de influência do projeto;

IV. a descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos, indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V. a caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como a hipótese de sua não realização;

VI. a descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras, previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderem ser evitados e o grau de alteração esperado;

VII. o programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;

VIII. a recomendação quanto a alternativa mais favorável, conclusões e comentários de ordem geral.

§ 1º - O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequada à sua compreensão, e as informações nele contidas devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas e demais técnicas de comunicação visual, de modo que a comunidade possa entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implementação.

§ 2º - O RIMA, conterá obrigatoriamente:

I. a relação, quantificação e especificação de equipamentos sociais e comunitários e de infra-estrutura básica para o atendimento das necessidades da população, decorrentes das fases de implantação, operação ou expansão do projeto;

II. a fonte de recursos necessários à construção e manutenção dos equipamentos sociais e comunitários e a infra-estrutura.

Art. 54 - A Secretaria Municipal de Agricultura, Minas, Energia, Turismo e Meio Ambiente ao determinar a elaboração do EPIA e apresentação do RIMA, por sua iniciativa ou quando solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos munícipes, dentro de prazos fixados em lei, promoverá a realização de Audiência Pública para manifestação da população sobre o projeto e seus impactos sócio-econômicos e ambientais.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Agricultura, Minas, Energia, Turismo e Meio Ambiente procederá ampla publicação de edital, dando conhecimento e esclarecimento à população da importância do RIMA e dos locais e períodos onde estará à disposição para conhecimento, inclusive durante o período de análise técnica.

§ 2º - A realização da audiência pública deverá ser esclarecida e amplamente divulgada, com antecedência necessária a sua realização em local conhecido e acessível.

Art. 55 - A relação dos empreendimentos ou atividades que estarão sujeitas à elaboração do EPIA e respectivo RIMA, será definida por ato do Poder Executivo, ouvido o COMDEAM.

Capítulo VII DA AUDITORIA AMBIENTAL

Art. 56 - Para os efeitos deste Código, denomina-se auditoria ambiental o desenvolvimento de um processo documentado de inspeção, análise e avaliação sistemática das condições gerais e específicas de funcionamento de atividades ou desenvolvimento de obras, causadores de impacto ambiental, com o objetivo de:

- I. verificar os níveis efetivos ou potenciais de poluição e degradação ambiental provocados pelas atividades ou obras auditadas;
- II. verificar o cumprimento de normas ambientais federais, estaduais e municipais;
- III. examinar a política ambiental adotada pelo empreendedor, bem como o atendimento aos padrões legais em vigor, objetivando preservar o meio ambiente e a sadia qualidade de vida;
- IV. avaliar os impactos sobre o meio ambiente causados por obras ou atividades auditadas;
- V. analisar as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle das fontes poluidoras e degradadoras;
- VI. examinar, através de padrões e normas de operação e manutenção, a capacitação dos operadores e a qualidade do desempenho da operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção do meio ambiente;
- VII. identificar riscos de prováveis acidentes e de emissões contínuas, que possam afetar, direta ou indiretamente, a saúde da população residente na área de influência;
- VIII. analisar as medidas adotadas para a correção de não conformidades legais detectadas em auditorias ambientais anteriores, tendo como objetivo a preservação do meio ambiente e a sadia qualidade de vida.

§ 1º - As medidas referidas no inciso VIII deste artigo deverão ter o prazo para a sua implantação, a partir da proposta do empreendedor, determinado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Minas, Energia, Turismo e Meio Ambiente, a quem caberá, também, a fiscalização e aprovação.

§ 2º - O não cumprimento das medidas nos prazos estabelecidos na forma do parágrafo primeiro deste artigo, sujeitará a infratora às penalidades administrativas e às medidas judiciais cabíveis.

Art. 57 - A Secretaria Municipal de Agricultura, Minas, Energia, Turismo e Meio Ambiente poderá determinar aos responsáveis pela atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora a realização de auditorias ambientais periódicas ou ocasionais, estabelecendo diretrizes e prazos específicos.

Parágrafo único - Nos casos de auditorias periódicas, os procedimentos relacionados à elaboração das diretrizes a que se refere o caput deste artigo deverão incluir a consulta aos responsáveis por sua realização e à comunidade afetada, decorrentes do resultado de auditorias anteriores.

Art. 58 - As auditorias ambientais serão realizadas por conta e ônus da empresa a ser auditada, por equipe técnica ou empresa de sua livre escolha, devidamente cadastrada no órgão ambiental municipal e acompanhadas, a critério da Secretaria Municipal de Agricultura, Minas, Energia, Turismo e Meio Ambiente, por servidor público, técnico da área de meio ambiente.

§ 1º - Antes de dar início ao processo de auditoria, a empresa comunicará à Secretaria Municipal de Agricultura, Minas, Energia, Turismo e Meio Ambiente, a equipe técnica ou empresa contratada que realizará a auditoria.

§ 2º - A omissão ou sonegação de informações relevantes descredenciarão os responsáveis para a realização de novas auditorias, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, sendo o fato comunicado ao Ministério Público para as medidas judiciais cabíveis.

Art. 59 - Sempre que constatadas infrações aos regulamentos federais, estaduais e municipais de proteção ao meio ambiente, deverão ser realizadas auditorias periódicas sobre os aspectos a eles relacionados, até a correção das irregularidades, independentemen-

te da aplicação de sanções de natureza administrativa, civil e criminal.

Art. 60 - O não atendimento da realização da auditoria nos prazos e condições determinados, sujeitará a infratora à pena pecuniária, sendo essa, nunca inferior ao custo da auditoria, que será promovida por instituição ou equipe técnica designada pela Secretaria Municipal de Agricultura, Minas, Energia, Turismo e Meio Ambiente, independentemente de aplicação de outras penalidades legais já previstas.

Art. 61 - Todos os documentos decorrentes das auditorias ambientais, ressalvados aqueles que contenham matéria de sigilo industrial, conforme definido pelos empreendedores, serão acessíveis à consulta pública dos interessados nas dependências da Secretaria Municipal de Agricultura, Minas, Energia, Turismo e Meio Ambiente, independentemente do recolhimento de taxas ou emolumentos.

Art. 62 - Com objetivo de verificar o cumprimento da legislação e técnicas relativas à proteção do meio ambiente, os estabelecimentos públicos e/ou privados, cujas atividades sejam potencialmente causadoras de impacto ambiental, deverão, a critério da autoridade ambiental, proceder o automonitoramento dos padrões de emissões gasosas, de lançamento de efluentes e de disposição final de resíduos sólidos.

Capítulo VIII DO MONITORAMENTO

Art. 63 - O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:

- I. aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental a nível nacional e ou internacional aos padrões de emissão;
- II. controlar o uso e a exploração de recursos ambientais;
- III. avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;
- IV. acompanhar o estágio populacional de espécies da flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção e em extinção;
- V. subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;
- VI. acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas;
- VII. subsidiar a tomada de decisão quanto a necessidade de auditoria ambiental.

Capítulo IX DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES AMBIENTAIS - SIA

Art. 64 - O Sistema de Informações Ambientais será organizado, mantido e atualizado sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura, Minas, Energia, Turismo e Meio Ambiente para utilização, pelo Poder Público e pela sociedade, tendo como objetivos, entre outros:

- I. coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;
- II. coligir de forma ordenada, sistêmica e interativa os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas de interesse para o SIMMA;
- III. atuar como instrumento regulador dos registros necessários às diversas necessidades do SIMMA;

- IV. recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do Poder Público e da sociedade;
- V. articular-se com os sistemas congêneres.

Art. 65 - O SIA conterà unidades específicas para:

- I. registro de entidades ambientalistas com ação no Município;
- II. registro de entidades populares com jurisdição no Município, que incluam, entre seus objetivos, a ação ambiental;
- III. cadastro de órgãos e entidades jurídicas, inclusive de caráter privado, com sede no Município ou não, com ação na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;
- IV. registro de empresas e atividades cuja ação, de repercussão no Município, comporte risco efetivo ou potencial para o meio ambiente;
- V. cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de consultoria sobre questões ambientais, bem como à elaboração de projeto na área ambiental;
- VI. cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que cometeram infrações às normas ambientais incluindo as penalidades a elas aplicadas;
- VII. organização de dados e informações técnicas, bibliográficas, literárias, jornalísticas e outras de relevância para os objetivos do SIMMA;
- VIII. outras informações de caráter permanente ou temporário.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Agricultura, Minas, Energia, Turismo e Meio Ambiente fornecerá certidões, relatório ou cópia dos dados e proporcionará consulta às informações de que dispõe.

Art. 66 - As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas e entidades públicas da administração indireta, cujas atividades sejam potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras, ficam obrigadas ao cadastro no SIA.

Capítulo X

DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 67 - O Fundo Municipal para o Desenvolvimento Ambiental – FUM-DAM, vincula-se à Secretaria Municipal de Agricultura, Minas, Energia, Turismo e Meio Ambiente, é de natureza contábil e tem por finalidade criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços relativos ao meio ambiente como um todo, visando a melhoria da qualidade de vida da população do Município, competindo a sua administração ao Secretário da Secretaria Municipal de Agricultura, Minas, Energia, Turismo e Meio Ambiente, auxiliado por um Coordenador, sob a fiscalização do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental – COMDEAM.

Parágrafo único – As atribuições do administrador e do coordenador do FUMDAM serão regulamentadas por decreto do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 68 – O FUMDAM será mantido com recursos financeiros:

- I. de transferências oriundas do Fundo Nacional do Meio Ambiente, como decorrência de contratos de Financiamento a fundo perdido;
- II. de rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;
- III. do produto de ajustes firmados com outras entidades financeiras;
- IV. do produto de arrecadações de taxas de licenciamento, parecer técnico, multas e juros de mora sobre atos e infrações cometidas do ponto de vista ambiental;
- V. do produto das parcelas de serviços e de outras transferências que o Municí-

pio tenha direito a receber por força da lei e de convênios, consórcios, acordos ou contratos no setor;

- VI. de doações em espécies, feitas diretamente para o Fundo, por pessoas físicas ou jurídicas
- VII. de produto de condenações de ações judiciais relativas ao meio ambiente;
- VIII. de compensação financeira relativa à exploração de recursos naturais;
- IX. de dotações orçamentárias da União e Município;
- X. provenientes de cooperação internacional ;
- XI. - São também considerados recursos financeiros o produto das operações de crédito por antecipação das receitas orçamentaria ou vinculada a obra ou prestação de serviço em meio ambiente, ciência e tecnologia.

Art. 69 – O saldo positivo do Fundo, apurado em Balanço Financeiro, será transferido para o exercício seguinte.

Art. 70 – O orçamento do Fundo Municipal para o Desenvolvimento Ambiental privilegiará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Plano de Metas e Ações para o Desenvolvimento Ambiental e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

Art. 71 – São despesas do FUMDAM.

I. financiamento total ou parcial de programa ou projeto integrados desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Agricultura, Minas, Energia, Turismo e Meio Ambiente ou com ela conveniados;

II. pagamento pela prestação de serviços de terceiros e a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos dos setores de meio ambiente, observando o disposto na Lei Orçamentaria;

III. aquisição de material permanente e de consumo, além de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;

IV. construção, reforma, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços em meio ambiente;

V. desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações em meio ambiente;

VI. desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos nas áreas de meio ambiente;

VII. atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços em meio ambiente, mencionadas neste Código.

Capítulo XI DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 72 - Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de natureza difusa, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 73 - A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

Art. 74 - São princípios básicos da educação ambiental:

- I. o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;
- II. a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;
- III. o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;
- IV. a permanente avaliação crítica do processo educativo;
- V. a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;
- VI. o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

Art. 75 - São objetivos fundamentais da educação ambiental:

- I. o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;
- II. a garantia de democratização das informações ambientais;
- III. o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;
- IV. o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;
- V. o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do País, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;
- VI. o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;
- VII. o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.

Livro II
PARTE ESPECIAL
Título I
DO CONTROLE AMBIENTAL
Capítulo I
DA QUALIDADE AMBIENTAL E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

Art. 76 - Sujeitam-se ao disposto neste Código todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis ou imóveis, meios de transportes, que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição ou degradação do meio ambiente.

Art. 77 - O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Agricultura, Minas, Energia, Turismo e Meio Ambiente, tem o dever de determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ou degradação do meio ambiente ou impedir sua continuidade, em casos de grave ou iminente risco para a saúde pública e o meio ambiente, observada a legislação vigente.

Parágrafo único - Em caso de episódio crítico e durante o período em que esse estiver em curso poderá ser determinada a redução ou paralisação de quaisquer atividades

nas áreas abrangidas pela ocorrência, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Capítulo II DO AR

Câmara Municipal de Espigão do Oeste
Fl. nº. 35
Processo. nº 073/2019

Art. 78 - Na implementação da política municipal de controle da poluição atmosférica, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I. exigência da adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão de poluentes, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;

II. implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implementação de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle da poluição;

III. adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes por parte das empresas responsáveis, sem prejuízo das atribuições de fiscalização da Secretaria Municipal de Agricultura, Minas, Energia, Turismo e Meio Ambiente;

IV. proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados;

V. seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, e a manutenção de distâncias mínimas, estabelecidas em lei, em relação a outras instalações urbanas, em particular hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas.

VI. as chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão, efetivas ou potenciais, deverão ser construídas ou adaptadas para permitir o acesso de técnicos encarregados de avaliações relacionadas ao controle da poluição.

Art. 79 - Ficam vedadas:

I. a queima ao ar livre de materiais que comprometam de alguma forma o meio ambiente ou a sadia qualidade de vida;

II. a emissão de fumaça preta acima de 20% (vinte por cento) da Escala Ringelman, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os 2 (dois) primeiros minutos de operação, para os veículos automotores, e até 5 (cinco) minutos de operação para outros equipamentos;

III. a emissão visível de poeiras, névoas e gases, excetuando-se o vapor d'água, em qualquer operação de britagem, moagem e estocagem;

IV. a emissão de odores que possam criar incômodos à população;

V. a emissão de substâncias tóxicas, conforme enunciado em legislação específica;

VI. a transferência de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

Art. 80 - As fontes de emissão deverão, a critério técnico fundamentado da Secretaria Municipal de Agricultura, Minas, Energia, Turismo e Meio Ambiente, apresentar relatórios periódicos de medição, com intervalos não superiores a 1 (um) ano, dos quais deverão constar os resultados dos diversos parâmetros ambientais, a descrição da manutenção dos equipamentos, bem como a representatividade destes parâmetros em relação aos níveis de produção.

Parágrafo único - Deverão ser utilizadas metodologias de coleta e análise estabelecidas pela ABNT, pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente - SEDAM ou pela Secretaria Municipal de Agricultura, Minas, Energia, Turismo e Meio Ambiente, homologadas pelo COMDEAM.

Art. 81 - São vedadas a instalação e ampliação de atividades que não atendam às normas, critérios, diretrizes e padrões estabelecidos por esta lei.

§ 1º - Todas as fontes de emissão existentes no Município deverão se adequar ao disposto neste Código, nos prazos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Agricultura, Minas, Energia, Turismo e Meio Ambiente, não podendo exceder o prazo máximo de 12 (doze) meses a partir da vigência desta lei. São padrões de emissão, as quantidades máximas de poluentes permitidos na atmosfera.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Agricultura, Minas, Energia, Turismo e Meio Ambiente poderá reduzir este prazo nos casos em que os níveis de emissão ou os incômodos causados à população sejam significativos.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Agricultura, Minas, Energia, Turismo e Meio Ambiente poderá ampliar os prazos por motivos que não dependem dos interessados desde que devidamente justificado.

Art. 82 - A Secretaria Municipal de Agricultura, Minas, Energia, Turismo e Meio Ambiente, baseada em parecer técnico, procederá a elaboração periódica de proposta de revisão dos limites de emissão previstos neste Código, sujeito a apreciação do COM-DEAM, de forma a incluir outras substâncias e adequá-los aos avanços das tecnologias de processo industrial e controle da poluição.

Capítulo III DA ÁGUA

Art. 83 - A Política Municipal de Controle de Poluição e Manejo dos Recursos Hídricos objetiva:

- I. proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população;
- II. proteger e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção para as áreas de nascentes, as áreas de várzeas e de igapós e outras relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos;
- III. reduzir, progressivamente, a toxicidade e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos d'água;
- IV. compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água, tanto qualitativa quanto quantitativamente;
- V. controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água com a proteção das matas ciliares;
- VI. assegurar o acesso e o uso público às águas superficiais, exceto em áreas de nascentes e outras de preservação permanente, quando expressamente disposto em norma específica;
- VII. o adequado tratamento dos efluentes líquidos, visando preservar a qualidade dos recursos hídricos.

Art. 84 - As diretrizes deste Código, aplicam-se a lançamentos de quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva e potencialmente poluidoras instaladas no Município, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários.

Art. 85 - Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade de água em vigor, ou que criem obstáculos ao trânsito de espécies migratórias.

Art. 86 - Todo o material residual doméstico, industrial, hospitalar deverá receber tratamento adequado exigidos por normas nacionais e internacionais antes de seu lançamento em águas superficiais

Art. 87 - Os corpos d'água devem ser protegidos contra o carreamento de agrotóxicos aplicados em atividades agrícolas.

Art. 88 - A captação de água superficial ou subterrânea deverá atender aos requisitos estabelecidos pela legislação específica, sem prejuízo às demais exigências legais, a critério técnico da Secretaria Municipal de Meio Ambiental.

Art. 89 - Os resíduos de qualquer natureza, provenientes de atividades agropecuárias, industriais, comerciais ou outra natureza, só poderão ser lançados de forma a não poluírem as águas subterrâneas.

Art. 90 - As atividades efetivas ou potencialmente poluidoras ou degradadoras e de captação de água, implementarão programas de monitoramento de efluentes e da qualidade ambiental em suas áreas de influência, previamente estabelecidos ou aprovados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiental, integrando tais programas o SIA.

§ 1º - A coleta e análise dos efluentes líquidos deverão ser baseadas em metodologias, estabelecidas em padrões científicos nacionais e ou internacionais.

§ 2º - Todas as avaliações relacionadas aos lançamentos de efluentes líquidos deverão ser feitas para as condições de dispersão mais desfavoráveis, sempre incluída a previsão de margens de segurança.

§ 3º - Os técnicos da Secretaria Municipal de Agricultura, Minas, Energia, Turismo e Meio Ambiente terão acesso a todas as fases do monitoramento que se refere o caput deste artigo, incluindo procedimentos laboratoriais.

Art. 91 - A critério da Secretaria Municipal de Agricultura, Minas, Energia, Turismo e Meio Ambiente, as atividades efetivas ou potencialmente poluidoras deverão implantar bacias de acumulação ou outro sistema com capacidade para as águas de drenagem, de forma a assegurar o seu tratamento adequado.

Art. 92 - Todas as formas de vegetação natural situadas ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, são consideradas de preservação permanente e deverão ter largura mínima, desde o seu nível mais alto em faixa marginal, de:

- a) de 30 metros para os cursos d'água de menos de dez metros de largura;
- b) de 50 metros para os cursos d'água que tenham acima de 10 a 50 metros de largura;
- c) de 100 metros para os cursos d'água que tenham acima de 50 a 100 metros de largura.

Capítulo IV DO SOLO

Art. 93 - A proteção do solo no Município visa:

- I. garantir o uso racional do solo urbano, através dos instrumentos de gestão competentes, observadas as diretrizes ambientais contidas no Plano Diretor Urbano;
- II. garantir a utilização do solo cultivável, através de adequados planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos;
- III. priorizar o controle da erosão, a contenção de encostas e o reflores-

tamento das áreas degradadas;

- IV. priorizar a utilização de controle biológico de pragas.

Art. 94 - A disposição de quaisquer resíduos no solo, sejam líquidos, gasosos ou sólidos, só será permitida mediante comprovação de sua degradabilidade e da capacidade do solo de autodepurar-se levando-se em conta os seguintes aspectos:

- I. capacidade de percolação;
- II. garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;
- III. limitação e controle da área afetada;
- IV. reversibilidade dos efeitos negativos.

Capítulo V DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 95 - Considera-se como resíduo sólido qualquer lixo, refugo, lodos e borras e outros materiais residuais, ou seja, quaisquer substâncias resultantes da atividade humana, normalmente não lançados em rede de esgoto, que podem ser estocados ou tratados antes do descarte.

Art. 96 - Não é permitido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo, resíduos sólidos, sem a prévia autorização da Secretaria Municipal de Agricultura, Minas, Energia, Turismo e Meio Ambiente.

Parágrafo único: A utilização do solo como destino final de resíduos potencialmente poluentes, deverá ser feita de forma adequada, estabelecida em projetos específicos de transporte e destino final, aprovados pela Secretaria Municipal de Agricultura, Minas, Energia, Turismo e Meio Ambiente, ficando vedada a simples descarga ou depósito, seja em propriedade pública ou privada.

Art. 97 - Quando a disposição final dos resíduos sólidos, domésticos e industriais exigir a execução de aterros sanitários, deverão ser tomadas medidas adequadas para proteção das águas superficiais e subterrâneas.

Art. 98 - O Município deverá implantar adequado sistema de coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos urbanos, incluindo coleta seletiva, segregação, reciclagem, compostagem e outras técnicas que promovam a redução do volume total dos resíduos sólidos gerados.

Art. 99 - É proibido lançar ao solo, em águas superficiais e logradouros públicos, resíduos sólidos de qualquer natureza.

Art. 100 - Serão obrigatoriamente incinerados ou submetidos a tratamento especial:

- I. resíduos sólidos declaradamente contaminados, considerados contagiosos ou suspeitos de contaminação, provenientes de estabelecimentos hospitalares, laboratórios, farmácias, drogarias, clínicas, maternidades, ambulatórios, casas de saúde, necrotérios, pronto-socorros, sanatórios e congêneres;

- II. materiais biológicos, assim considerados:

- a) restos de tecidos orgânicos, restos de órgãos humanos ou animais, restos de laboratórios de análises clínicas e de anatomia patológica, animais de experimentação e outros materiais similares,

- III. os resíduos sólidos e materiais provenientes de unidades médico-

hospitalares, de isolamento, de áreas infectadas ou com pacientes portadores de moléstias infecto-contagiosas, inclusive restos de alimentos e os produtos resultantes de lavagem e varredura dessas áreas;

IV. todos os resíduos sólidos ou materiais resultantes de tratamento ou processo diagnóstico que tenham entrado em contato direto com pacientes, com agulhas, seringas descartáveis, curativos, compressas e similares.

V. A produção, distribuição, comercialização, utilização e destino final de produtos agrotóxicos, incluindo seus resíduos e embalagens, obedecerão a legislação federal e estadual pertinentes.

Capítulo VI DOS ESGOTOS SANITÁRIOS

Art. 101 - Os esgotos sanitários deverão ser coletados e receber destinação adequada, de forma a evitar contaminação de qualquer natureza.

Art. 102 - Os efluentes líquidos de hospitais e/ou similares, contaminados com microorganismos patogênicos deverão ter tratamento especial antes de lançamento na rede de esgotos.

Art. 103 - Os efluentes industriais líquidos deverão ser coletados através de sistemas próprios, conforme sua origem e natureza, determinados assim:

- I. coleta de águas pluviais;
- II. coleta de despejos sanitários e industriais, em conjunto ou separadamente;
- III. coleta de águas de refrigeração.

Art. 104 - Toda empresa deverá tratar seu esgoto sanitário quando não houver sistema público de coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgoto.

Capítulo VII DA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS

Art. 105 - A extração de bens minerais são reguladas por este capítulo sem prejuízo da legislação federal pertinente.

Art. 106 - A exploração de jazidas das substâncias minerais dependerá de EI-A/RIMA para o seu licenciamento.

Parágrafo único - Quando do licenciamento, será obrigatória a apresentação de projeto de recuperação da área degradada pelas atividades de lavra.

Art. 107 - O requerimento de licença municipal para a realização de obras, instalação, operação e ampliação de extração de substâncias minerais, será instruído pelas autorizações estaduais e federais.

Art. 108 - Serão mantidas as licenças às empresas já existentes, desde que estas procedam com medidas que levem a recuperação do dano por ela provocado.

Capítulo VIII

DO CONTROLE DA EMISSÃO DE RUÍDOS

Art. 109 - O controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei ou regulamento.

Art. 110 - Para os efeitos deste Código consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

I. poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar público ou transgrida as disposições fixadas na norma competente;

II. som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de frequência de 16 Hz a 20 KHz e passível de excitar o aparelho auditivo humano;

III. ruídos: qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos;

IV. zona sensível a ruídos: são as áreas situadas no entorno de hospitais, escolas, creches, unidades de saúde, bibliotecas, asilos e área de preservação ambiental.

Art. 111 - Compete à Secretaria Municipal de Agricultura, Minas, Energia, Turismo e Meio Ambiente, auxiliada pela Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde:

I. estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;

II. aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;

III. exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios, podendo, para a consecução dos mesmos, serem utilizados recursos próprios ou de terceiros;

IV. impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;

V. a emissão de sons e ruídos produzidos por veículos autômatos ou no interior do ambiente de trabalho, obedecerão, também, a normas do Conselho Nacional de Trânsito, pelo órgão competente do Ministério do Trabalho.

VI. organizar programas de educação e conscientização a respeito de:

a) causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações,

b) esclarecimentos sobre as proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora.

VI. autorizar, observada a legislação pertinente e a lei de uso e ocupação do solo, funcionamento de atividades que produzam ou possam vir a produzir ruídos.

Art. 112 - A ninguém é lícito, por ação ou omissão, dar causa ou contribuir para a ocorrência de qualquer ruído.

Art. 113 - Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno ou noturno, de modo que crie ruído além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, observado o disposto no zoneamento previsto no Plano Di-

retor Urbano.

Parágrafo único - Os níveis máximos de som nos períodos diurno e noturno serão fixados pela Secretaria Municipal de Agricultura, Minas, Energia, Turismo e Meio Ambiente.

Capítulo IX DO CONTROLE DAS ATIVIDADES PERIGOSAS

Art. 114 - É dever do Poder Público controlar e fiscalizar a produção a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de substâncias ou produtos perigosos, bem como as técnicas, os métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a sadia qualidade de vida e do meio ambiente.

Art. 115 - As operações de transporte, manuseio e armazenagem de cargas perigosas, no território do Município, serão reguladas pelas disposições deste Código e da norma ambiental competente.

Art. 116 - São consideradas cargas perigosas, para os efeitos deste Código, aquelas constituídas por produtos ou substâncias efetiva ou potencialmente nocivas à população, aos bens e ao meio ambiente, assim definidas e classificadas pela Associação Brasileira de Normas e Técnicas - ABNT, e outras que o COMDEAM considerar.

Art. 117 - O transporte de cargas perigosas dentro do Município de Espigão D'Oeste será precedido de autorização expressa do Corpo de Bombeiros e da Secretaria Municipal de Agricultura, Minas, Energia, Turismo e Meio Ambiente, que estabelecerão os critérios especiais de identificação e as medidas de segurança que se fizerem necessárias em função da periculosidade.

Título II DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL

Art. 118 - Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, conservação, preservação e recuperação do meio ambiente, é considerada infração administrativa ambiental, e será punida com as sanções do presente diploma legal, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente.

Art. 119 - Quem, de qualquer forma, concorre para a prática das infrações administrativas, incide nas sanções a elas cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta ilícita de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando poderia agir para evitá-la.

Capítulo I DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 120 - A fiscalização do cumprimento das disposições deste Código e das normas dele decorrentes será exercida pela Secretaria Municipal de Agricultura, Minas, Energia, Turismo e Meio Ambiente, através de quadro próprio, de servidores legalmente

empoados para tal fim e por agentes credenciados ou conveniados.

Parágrafo único – A Secretaria Municipal de Agricultura, Minas, Energia, Turismo e Meio Ambiente divulgará através da imprensa oficial a relação de seus agentes credenciados ou conveniados.

Art. 121 - Consideram-se para os fins deste capítulo os seguintes conceitos:

I. apreensão: ato material decorrente do poder de polícia e que consiste no privilégio do poder público de assenhorear-se de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, petrechos, instrumentos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

II. auto: instrumento de assentamento que registra, mediante termo circunstanciado, os fatos que interessam ao exercício do poder de polícia.

III. auto de infração: registra o descumprimento de norma ambiental e consigna a sanção pecuniária cabível.

IV. auto de notificação: instrumento pelo qual a administração dá ciência ao infrator ou àquele que está na iminência de uma prática infracional, das providências exigidas pela norma ambiental, consubstanciada no próprio auto.

V. demolição: destruição forçada de obra incompatível com a norma ambiental.

VI. embargo: é a suspensão ou proibição da execução de obra ou implantação de empreendimento.

VII. fiscalização: toda e qualquer ação de agente fiscal credenciado visando ao exame e verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental, neste código e nas normas deles decorrentes.

VIII. infração: é o ato ou omissão contrário à legislação ambiental, a este Código e às normas deles decorrentes.

IX. infrator: é a pessoa física ou jurídica cujo ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento da norma ambiental.

X. interdição: é a limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimento.

XI. intimação: é a ciência ao administrado da infração cometida, da sanção imposta e das providências exigidas, consubstanciada no próprio auto ou em edital.

XII. poder de polícia: é a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção, controle ou conservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida no Município de Espigão do Oeste.

XIII. reincidência: é a perpetração de infração da mesma natureza ou de natureza diversa, pelo agente anteriormente autuado por infração ambiental. No primeiro caso trata-se de reincidência específica e no segundo de reincidência genérica. A reincidência observará um prazo máximo de 3 (três) anos entre uma ocorrência e outra.

Art. 122 - No exercício da ação fiscalizadora serão assegurados aos agentes fiscais credenciados o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados.

Art. 123 - Mediante requisição da Secretaria Municipal de Agricultura, Minas, Energia, Turismo e Meio Ambiente, o agente credenciado poderá ser acompanhado por força policial no exercício da ação fiscalizadora.

Art. 124 - Aos agentes de proteção ambiental credenciados compete:

I. efetuar vistorias, levantamentos e avaliações;

- II. verificar a ocorrência da infração e lavrar o auto correspondente fornecendo cópia ao autuado;
- III. elaborar laudos ou relatórios técnicos;
- IV. intimar ou notificar os responsáveis pelas fontes de poluição a apresentarem documentos ou esclarecimentos em local e data previamente determinados;
- V. prestar atendimentos a acidentes ambientais, encaminhando providências no sentido de sanar os problemas ambientais ocorridos;
- VI. exercer atividade orientadora visando a adoção de atitude ambiental positiva.

Art. 125 - São consideradas circunstâncias atenuantes:

- I. arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, em conformidade com normas, critérios e especificações determinadas pela Secretaria Municipal de Agricultura, Minas, Energia, Turismo e Meio Ambiente;
- II. comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;
- III. colaboração com os agentes e técnicos encarregados do controle ambiental;
- IV. o infrator não ser reincidente e a falta cometida ser de natureza leve.

Art. 126 - São consideradas circunstâncias agravantes:

- I. cometer o infrator reincidência específica ou infração continuada;
- II. ter cometido a infração para obter vantagem pecuniária;
- III. coagir outrem para a execução material da infração;
- IV. ter a infração conseqüência grave ao meio ambiente;
- V. deixar o infrator de tomar as providências ao seu alcance, quando tiver conhecimento do ato lesivo ao meio ambiente;
- VI. ter o infrator agido com dolo;
- VI. atingir áreas sob proteção legal.

Art. 127 - Havendo concurso de circunstância atenuante e agravante, a pena será aplicada levando-as em consideração, bem como o conteúdo da vontade do autor.

Capítulo II DAS PENALIDADES

Art. 128 - Os responsáveis pela infração ficam sujeitos às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas independentemente:

- I. advertência;
- II. multa simples, diária ou cumulativa,;
- III. apreensão de produtos e subprodutos da fauna e flora silvestres, instrumentos, apetrechos e equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;
- IV. embargo ou interdição temporária de atividade até correção da irregularidade;
- V. cassação de alvarás e licenças, e a conseqüente interdição definitiva do estabelecimento autuado, a serem efetuadas pelos órgãos competentes do Executivo Municipal, em especial ao órgão responsável pelo Desenvolvimento Urbano, em cumprimento a parecer técnico homologado pelo titular da Secretaria Municipal de Agricultura, Minas, Energia, Turismo e Meio Ambiente;
- VI. perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Muni-

cípio;

VII. reparação, reposição ou reconstituição do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pela Secretaria Municipal de Agricultura, Minas, Energia, Turismo e Meio Ambiente;

VIII. demolição.

§ 1º - Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas cumulativamente às penas cominadas.

§ 2º - A aplicação das penalidades previstas neste Código não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

§ 3º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o infrator obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Art. 129 - A advertência será aplicada por ato formal, quando da inobservância das disposições deste código e da legislação em vigor ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas no Artigo 144.

Parágrafo único - O não cumprimento das determinações expressas no ato da advertência, no prazo estabelecido pelo órgão ambiental competente, sujeitará o infrator a multa.

Art. 130 - A multa é a imposição pecuniária singular, diária ou cumulativa, de natureza objetiva a que se sujeita o administrado em decorrência da infração cometida e classificam-se em leves, graves, muito graves e gravíssimas.

§ 1º - A pena de multa simples consiste no pagamento do valor correspondente:

I. nas infrações leves, de 10 (dez) a 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência - UFIR;

II. nas infrações graves de 101 (cento e uma) a 250 (duzentos e cinquenta) Unidades Fiscais de Referência - UFIR;

III. nas infrações muito graves, de 251 (duzentos e cinquenta e uma) a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais de Referência - UFIR;

IV. nas infrações gravíssimas, de 501 (quinhentas e uma) a 100.000 (cem mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIR.

§ 2º - Atendido o disposto neste artigo, na fixação do valor da multa a autoridade levará em conta:

I. as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II. a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências à qualidade ambiental e a capacidade de recuperação do meio ambiente;

III. os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais;

IV. a capacidade econômica do infrator.

Art. 131 - A multa simples poderá ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 1º - A multa simples será aplicada sempre que o agente opuser embaraço à fiscalização ambiental

§ 2º - O pedido de conversão da multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, será apreciado pela autoridade julgadora, que deverá considerar a ocorrência das circunstâncias atenuantes previstas neste código.

§ 3º - O não cumprimento pelo agente beneficiado com a conversão de multa simples em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, total ou parcial, implicará na suspensão do benefício concedido e na imediata cobrança da multa imposta.

Art. 132 - A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a sua efetiva cessação ou regularização da situação mediante Termo de Compromisso.

Art. 133 - Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º - Os animais serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 2º - Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

§ 3º - Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

§ 4º - Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem ou serão incorporados ao patrimônio público para emprego nas ações de meio ambiente.

Art. 134 - As penalidades poderão incidir sobre:

- I. o autor material;
- II. o mandante;
- III. quem de qualquer modo concorra à prática ou dela se beneficie.

Art. 135 - Considera-se infração leve:

- I. provocar maus tratos e crueldade contra animais;
- II. podar ou transplantar árvores de arborização urbana, sem causar danos às mesmas, sendo tais serviços atribuição do Município;
- III. riscar, colar papéis, pintar, fixar cartazes ou anúncios em arborização urbana;
- IV. efetuar queima ao ar livre, de materiais que comprometam de alguma forma o meio ambiente ou a sadia qualidade de vida;
- V. lançar entulhos em locais não permitidos;
- VI. depositar resíduos inertes de forma inadequada, ou em local não permitido;
- VII. executar serviços de limpeza de fossas, filtros e redes de drenagem pluvial, sem prévio cadastramento junto à Secretaria Municipal de Agricultura, Minas, Energia, Turismo e Meio Ambiente ou mediante a utilização de veículos e equipamentos sem o código de cadastro.

Art. 136 - Considera-se infração grave:

- I. obstruir passagem superficial de águas pluviais;
- II. lançar efluentes líquidos que venham causar incômodos ou transtornos à vizinhança ou transeuntes;
- III. emitir odores, poeira, névoa e gases visíveis, exceto vapor d'água, que possam provocar incômodos à vizinhança, no raio de até 250 metros;
- IV. depositar resíduos da limpeza de galerias de drenagem em local não permitido;
- V. lançar efluentes líquidos provenientes de áreas de lavagem de veículos e de tanques de lavagem de peças e outros assemelhados, sem o adequado tratamento;
- VI. permitir a permanência de animais de criação ou domésticos nas áreas verdes públicas e particulares com vegetação relevante ou florestada ou áreas de preservação permanente, que possam causar algum dano à vegetação e à fauna silvestre;
- VII. danificar, suprimir ou sacrificar árvores nas áreas verdes públicas e parti-

culares com vegetação relevante ou florestada, nas encostas, na orla fluvial e nos afloramentos rochosos;

VIII. explorar ou utilizar veículos de divulgação presentes na paisagem urbana e visíveis dos logradouros públicos, sem autorização;

IX. lançar efluentes líquidos provenientes da atividade de beneficiamento e corte de rochas ornamentais e minerais não metálicos sem adequado tratamento;

X. danificar, suprimir ou sacrificar árvores da arborização urbana;

XI. lançar esgotos *in natura* em corpos d'água ou na rede de drenagem pluvial, provenientes de edificações com até 10 pessoas;

XII. emitir ruídos em áreas externas, excetuando as zonas sensíveis a ruídos, que possam causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos e ultrapassem em até 10 decibéis os limites estabelecidos por lei ou atos normativos;

XIII. assentar veículos de divulgação nos logradouros públicos, excetuando-se anúncio institucional ou orientador;

XIV. depositar resíduos provenientes do sistema de tratamento de esgoto doméstico, individual ou coletivo, em locais não permitidos;

XV. utilizar veículos e equipamentos, apresentando extravasamentos que sujem as vias e logradouros públicos;

XVI. instalar, operar ou ampliar obras ou atividades de baixo potencial poluidor ou degradador, sem licenciamento ambiental ou em descumprimento de condicionantes e prazos ou em desacordo com legislação e normas vigentes;

XVII. deixar de cumprir, parcial ou totalmente, notificações firmadas pela Vigilância Sanitária ou pela Secretaria Municipal de Agricultura, Minas, Energia, Turismo e Meio Ambiente.

Art. 137 - Considera-se infração muito grave:

I. permitir a permanência de animais de criação ou domésticos nas Unidades de Conservação que possuem esta restrição;

II. destruir ou danificar as formações vegetais de porte arbóreo, não consideradas de preservação permanente, nas áreas verdes públicas e particulares com vegetação relevante ou florestadas, nas encostas, na orla fluvial e nos afloramentos rochosos;

III. extrair de áreas de preservação permanente, sem prévia autorização, rochas, argila, areia ou qualquer espécie de mineral;

IV. desprezar as normas estabelecidas para Unidades de Conservação e outras áreas protegidas por legislação específica;

V. penetrar nas áreas de preservação permanente ou Unidades de Conservação, conduzindo armas, substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais;

VI. utilizar ou provocar fogo para destruição das formações vegetais não consideradas de preservação permanente, nas áreas verdes públicas e particulares com vegetação relevante ou florestadas, nas encostas, nas praias, na orla fluvial e nos afloramentos rochosos;

VII. podar árvores declaradas imunes de corte sem autorização especial;

VIII. assentar ou instalar obras, atividades, empreendimentos e objetos que limitem a visualização pública de monumento natural e de atributo cênico do meio ambiente natural ou criado;

IX. realizar a extração mineral de saibro, areia, argilas e terra vegetal, sem licenciamento ou em descumprimento de condicionantes e prazos ou em desacordo com as normas ambientais;

X. incinerar resíduos inertes ou não inertes sem licença;

XI. emitir fumaça negra acima do padrão 02 da Escala de Reingelmann, em

qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os 02 (dois) primeiros minutos de operação do equipamento para veículos automotores e até 05 (cinco) minutos para outras fontes;

XII. emitir odores, poeira, névoas e gases visíveis, exceto vapor d'água, que possam provocar incômodo à população, num raio de 250 até 500 metros;

XIII. lançar quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários, em desacordo com os padrões fixados;

XIV. obstruir drenos ou canais subterrâneos que sirvam de passagem às águas pluviais, bem como tubulações que se constituam em rede coletora de esgoto;

XV. utilizar agrotóxicos ou biocidas que possam causar dano ao meio ambiente e à saúde;

XVI. usar ou operar, inclusive para fins comerciais, instrumentos ou equipamentos, de modo que o som emitido provoque ruídos;

XVII. emitir ruídos em áreas externas, excetuando as zonas sensíveis a ruídos, que possam causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos e ultrapassem acima de 10 decibéis os limites estabelecidos por lei ou atos normativos;

XVIII. instalar, operar, ampliar obras ou atividades de médio potencial poluidor ou degradador, sem licenciamento ambiental ou em descumprimento de condicionantes e prazos ou em desacordo com a legislação e normas vigentes;

XIX. danificar árvores nas áreas de preservação permanente e nas Unidades de Conservação;

XX. aterrar, desaterrar ou depositar qualquer tipo de material ou praticar ações que causem degradação ou poluição nas margens de igarapés e na orla fluvial;

XXI. danificar, suprimir, sacrificar árvores declaradas imunes de cortes;

XXII. explorar jazidas de substâncias minerais sem licenciamento ou em descumprimento de condicionantes e prazos;

XXIII. emitir efluentes atmosféricos em desacordo com os limites fixados pela legislação e normas específicas;

XXIV. lançar esgotos "in natura" em corpos d'água ou rede de drenagem pluvial, provenientes de edificações com 10 a 100 pessoas;

XXV. praticar ações ou atividades que possam provocar diretamente ou indiretamente erosão ou desestabilização de encosta;

XXVI. depositar no solo quaisquer resíduos líquidos, gasosos ou sólidos, sem a comprovação de sua degradabilidade e da capacidade de autodepuração.

XXVII. instalar, operar ou ampliar atividades que produzam ou possam a vir produzir ruídos, em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;

XXVIII. comercializar espécimes de fauna e flora nativa sem prévia autorização e em desacordo com a legislação e normas vigentes;

XXIX. provocar, ocasionalmente, poluição ou degradação de elevado impacto ambiental, que apresente iminente risco para a saúde pública e o meio ambiente;

XXX. deixar de cumprir, parcial ou totalmente, "Termo de Compromisso" firmado com a Secretaria Municipal de Agricultura, Minas, Energia, Turismo e Meio Ambiente;

XXXI. obstruir ou dificultar a ação de controle ambiental da Secretaria Municipal de Agricultura, Minas, Energia, Turismo e Meio Ambiente;

XXXII. sonegar dados ou informações ao agente fiscal;

XXXIII. prestar informações falsas ou modificar dado técnico solicitado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Minas, Energia, Turismo e Meio Ambiente;

XXXIV. deixar de cumprir, parcial ou totalmente, atos normativos da Secretaria

Municipal de Agricultura, Minas, Energia, Turismo e Meio Ambiente.

Art. 138 - Considera-se infração gravíssima:

- I. suprimir ou sacrificar árvores nas áreas de preservação permanente e nas Unidades de Conservação;
- II. impedir ou dificultar a regeneração natural da vegetação, nas áreas de preservação permanente e nas Unidades de Conservação;
- III. emitir odores, poeira, névoa e gases visíveis, exceto vapor d'água, que possam provocar, incômodos à vizinhança, num raio acima de 500 metros;
- IV. lançar esgotos "in natura" em corpos d'água, provenientes de edificações com mais de 100 pessoas;
- V. utilizar e funcionar qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno e noturno, de modo que crie ruído além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, observada a legislação e normas vigentes;
- VI. transportar, manusear e armazenar cargas perigosas no território do Município, em desacordo com as normas da ABNT, a legislação e normas vigentes;
- VII. destruir ou danificar remanescentes florestais mesmo em processo de formação e demais formas de vegetação, nas áreas de preservação permanente e nas Unidades de Conservação;
- VIII. cortar ou suprimir espécies vegetais nativas raras ou ameaçadas de extinção e que contribuam com a manutenção da biodiversidade;
- IX. praticar ações que causem poluição ou degradação ambiental, em áreas de preservação permanente e Unidades de Conservação;
- X. utilizar ou provocar fogo para destruição de remanescentes florestais, mesmo em processo de formação, em áreas de preservação permanente e nas Unidades de Conservação;
- XI. causar poluição atmosférica que provoque a retirada, total ou parcial, ainda que momentânea da população;
- XII. contribuir para que o ar atinja níveis ou categoria de qualidade inferior aos fixados em lei ou ato normativo;

Art. 139 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prever classificação e graduação das infrações e penalidades aplicáveis, fundamentado nas previsibilidades desta lei e demais legislações pertinentes, considerando essencialmente a especificidade de cada recurso ambiental.

Capítulo III DO PROCESSO E RECURSOS

Art. 140- A fiscalização e a aplicação de penalidades de que tratam este código dar-se-ão por meio de:

- I. auto de infração;
- II. auto de notificação;
- III. auto de apreensão;
- IV. auto de embargo;
- V. auto de interdição;
- VI. auto de demolição.

Parágrafo único - Os autos serão lavrados em três vias destinadas:
a) a primeira, ao atuado;

- b) a segunda, ao processo administrativo;
- c) a terceira, ao arquivo.

Art. 141 - Constatada a irregularidade, será lavrado o auto correspondente contendo:

- I. o nome da pessoa física ou jurídica autuada, com respectivo endereço;
- II. o fato constitutivo da infração e o local, hora e data respectivos;
- III. o fundamento legal da autuação;
- IV. a penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade;
- V. nome, função e assinatura do autuante;
- VI. prazo para apresentação da defesa.

Art. 142 - Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

Art. 143 - A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem a recusa constitui agravante.

Art. 144 - Do auto será intimado o infrator:

- I. pelo autuante, mediante assinatura do infrator;
- II. por via postal ou fax, com prova de recebimento;
- III. por edital, nas demais circunstâncias.

Parágrafo único - O edital será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial, ou em jornal de grande circulação.

Art. 145 - São critérios a serem considerados pelo autuante na classificação de infração:

- I. a maior ou menor gravidade;
- II. as circunstâncias atenuantes e as agravantes;
- III. os antecedentes do infrator.

Art. 146 - As infrações à legislação ambiental serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados o rito e prazos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único - O Auto de Infração será avaliado pelo Diretor do Departamento Técnico ao qual está subordinado o autuante, seguindo-se a lavratura do Auto de Multa, se for o caso.

Art. 147 - O autuado que apresentar defesa ou impugnação deverá mencionar:

- I. autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II. a qualificação do impugnante;
- III. os motivos de fato e de direito em que se fundamentar;
- IV. os meios de provas a que o impugnante pretenda produzir, expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 148 - Oferecida a defesa ou impugnação, o processo será encaminhado ao fiscal autuante ou servidor designado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Minas, Energia, Turismo e Meio Ambiente, que sobre ela se manifestará, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência ao autuado.

Art. 149- Fica vedado reunir em uma só petição, impugnação ou recurso referente a mais de uma infração administrativa, ainda que versem sobre assunto da mesma natureza e alcancem o mesmo infrator.

Art. 150 – O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I. cinco dias para o Diretor do Departamento Técnico, ao qual está subordinado o autuante, lavrar o Auto de Multa;

II. vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

III. trinta dias para o Secretário da Secretaria Municipal de Agricultura, Minas, Energia, Turismo e Meio Ambiente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

IV. vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória ao COMDEAM;

V. cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação da decisão do COMDEAM.

§ 1º - Se o processo depender de diligência, este prazo passará a ser contado a partir da conclusão daquela.

§ 2º - Fica facultado ao autuante e ao autuado juntar provas no decorrer do período em que o processo estiver em diligência.

§ 3º - Os recursos interpostos da decisão configurada inciso III serão encaminhadas ao COMDEAM e terão efeitos suspensivos relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente, salvo para as penas de inutilização ou destruição de matérias primas ou produtos de demolição.

Art. 151 - Não sendo cumprido, nem impugnada a sanção fiscal, será declarada à revelia e permanecerá o processo na Secretaria Municipal de Agricultura, Minas, Energia, Turismo e Meio Ambiente, pelo prazo de 20 (vinte) dias para cobrança amigável de crédito constituído.

§ 1º - A autoridade preparadora poderá discordar da exigência não impugnada, em despacho fundamentado, o qual será submetido ao Secretário da Secretaria Municipal de Agricultura, Minas, Energia, Turismo e Meio Ambiente.

§ 2º - Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito constituído, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor omissor e encaminhará o processo à Secretaria Municipal de Economia e Finanças, para inscrição do débito em dívida ativa e promoção de cobrança executiva pela Procuradoria Geral.

Art. 152 – O fiscal ou qualquer outro membro da Secretaria Municipal de Agricultura, Minas, Energia, Turismo e Meio Ambiente que, por ação ou omissão, mediante ou não a prática de qualquer espécie de suborno, deixar de aplicar o que preconiza o Código sofrerá processo administrativo, sem isenção das demais penalidades civis e penais cabíveis.

Capítulo IV DOS ESTÍMULOS E INCENTIVOS

Art. 153 – Na concessão de estímulos e incentivos como: apoio técnico, financeiro, científico e operacional, a administração municipal dará prioridade às atividades de

recuperação, proteção e manutenção de recursos ambientais e às de educação e pesquisa dedicadas ao desenvolvimento da consciência ecológica e de tecnologias para manejo sustentável.

Art. 154 - Só será dado os estímulos e incentivos mencionados mediante a comprovação da atividade a ser incentivada, de acordo com as prescrições da legislação ambiental vigente.

Art. 155 - Os benefícios concedidos, serão sustados quando forem descumpridas as exigências da legislação ambiental.

Título III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 156 - O Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de publicação desta lei, sem prejuízo daqueles legalmente auto-aplicáveis, mediante decreto, regulamentará os procedimentos necessários para implementação do presente Código.

Art. 157 – Serão aplicadas, subsidiariamente, as disposições constantes das legislações federal e estadual.

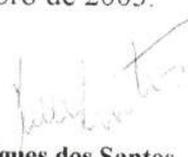
Art. 158 – Fica o Poder Executivo autorizado a determinar a medida de emergência a fim de enfrentar episódios críticos de poluição ambiental, em casos de graves e eminentes riscos para a vida humana ou bens materiais de alta relevância econômica, bem como nas hipóteses de calamidade pública ou de degradação violenta do meio ambiente.

Art. 159 – Fica a Secretaria Municipal de Agricultura, Minas, Energia, Turismo e Meio Ambiente autorizada a expedir as normas técnicas, padrões e critérios aprovados no Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental, destinadas a complementar esta lei e seu regulamento.

Art. 160 – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 161 – Esta Lei entra em vigor nesta data.

Espigão do Oeste, aos 10 de setembro de 2003.


Lúcia Tereza Rodrigues dos Santos
Prefeita

David Caldeira Brant Lott e Alvarenga
Procurador-Geral do Município